

Forum ABENGE

ESTÁGIO CURRICULAR NOS CURSOS DE ENGENHARIA: UMA ANÁLISE DA NOVA REGULAMENTAÇÃO

FORUM ABENGE: Estágio curricular nos cursos de engenharia: uma análise da nova regulamentação. *Rev. Ensino Eng.*, S. Paulo, 2: 75-83, 1º sem. 1983.

Análise da lei e regulamentação em vigência é proposta a colaboradores através de itens selecionados para discussão. As colaborações recebidas, assim como conclusões gerais delas extraídas, são apresentadas.

Estágio em engenharia. Estágio supervisionado. Programas em cooperação. Programas "sanduíche".

FORUM ABENGE: Training within industry — TWI engineering courses: an analysis of the new regulation. *Rev. Ensino Eng.*, S. Paulo, 2: 75-83, 1º sem. 1983.

The analysis of the law and regulation in force is proposed to contributors through the discussion of selected topics. Contributions received as well as general conclusions extracted from them are presented.

Training within Industry. TWI. Supervised TWI. Cooperative programs. Sandwich programs.

1. INTRODUÇÃO

O Forum ABENGE, uma seção permanente desta Revista, destina-se a estimular e acolher debates focalizados em problemas ligados ao ensino da Engenharia.

Para este número escolheu-se o controvertido tema do Estágio curricular, cuja implementação e operação na maioria das escolas, constitui-se em tarefa de grande responsabilidade e dificuldade. A recente regulamentação da Lei 6.494/77, veiculada através do Decreto 87.497/82, trouxe, junto com importantes subsídios, uma considerável quantidade de dúvidas e questionamentos. Este FORUM destina-se a levantar, através de enquete, a opinião de eminentes profissionais sobre um conjunto de pontos considerados dúbios ou controvertidos.

As questões submetidas aos colaboradores foram propostas pela Professora Nídia Pavan Kuri, Coordenadora de Estágios na Escola de Engenharia de São Carlos — USP, que as selecionou com base em sua experiência profissional adquirida em São Carlos, e anteriormente no CTL/UNICAMP, em Limeira. A Professora Nídia colaborou também no exame e análise das contribuições recebidas, assim como na redação das conclusões do FORUM.

A matéria que é apresentada a seguir está longe de ser completa, porém, constitui-se em um importante primeiro passo. Das 24 pessoas consultadas, apenas seis contribuíram com suas opiniões; nestas condições, o trabalho que, embora enriquecido com a qualidade do material recebido, perde um pouco em nível de abrangência.

2. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Os colaboradores convidados receberam o seguinte material:

2.1 Ofício datado de 5 de janeiro de 1983

Os termos do ofício são os seguintes:

"Prezado Professor,

Este Ofício está sendo enviado a V. Sa. e a outros 23 colegas ligados à administração e supervisão de programas de estágio para estudantes de engenharia. Deseja-se obter, no mais curto prazo possível, um conjunto de subsídios necessários para a composição da matéria "Forum ABENGE" do próximo número da "Revista de Ensino de Engenharia". A matéria deverá ter a apresentação semelhante à do Forum do número anterior, em que se discutiu o problema do "Ensino de Matemática nos Cursos de Engenharia" (Rev. Ensino Eng., S. Paulo, 2:5-16, 1982).

O objetivo, agora, é a discussão do problema geral do estágio, especialmente à luz do Decreto 87.497 de 18 de agosto de 1982. Em anexo, V. Sa. encontrará uma lista de questões submetidas pela Profa. Nídia Pavan Kuri, Coordenadora de Estágios da Escola de Engenharia de S. Carlos — USP, que está colaborando na produção deste trabalho da Revista. Estas questões são uma sugestão não restritiva para os comentários e discussões que estão sendo solicitados a V. Sa. .

Agradeço desde já a V. Sa. pela sua colaboração, peço desculpas pelo abuso de solicitar essa colaboração com toda urgência possível, porém, como a Revista deve sair em maio, a matéria deverá estar composta em março, o mais tardar. A correspondência deve ser enviada para

Prof. Marcius F. Giorgetti
Escola de Engenharia de São Carlos
Av. Dr. Carlos Botelho, 1465
13560 — São Carlos — SP.

Apresentando a V. Sa. os protestos de consideração, firmo-me

Atenciosamente

Marcius F. Giorgetti
Redator Responsável
Revista de Ensino de Engenharia — ABENGE"

2.2 Cópia do Decreto 87.497/82:

"Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá as presentes normas.

Art. 2º — Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto à pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º — O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º — As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.

Art. 5º — Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência do instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º — A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º — O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º — O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º — Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º — A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único — Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito, público e privado.
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução de pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º — A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º — O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10 — Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11 — As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12 — No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único — Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria. Brasília, em 18 de agosto de 1982. 161º da Independência e 94º de República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

2.3. Relação das 10 questões apresentadas:

- 1) O Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, prescreve em seu Art. 4º, alínea "b", que a carga horária, duração e jornada de estágio não poderá ser inferior a um semestre letivo. Paralelamente, as instituições de ensino não têm como conseguir estágios para todos os formandos, pois a oferta de estágios diminui a cada semestre e conseqüentemente, as dificuldades em se colocar alunos em campos de estágios tem se agravado bastante. A legislação não previu essa questão? Que medidas adotar para sanar esse problema?
- 2) O atual Decreto revoga a Resolução 48/76, que em seu Art. 15 reza que devem ser destinadas, no mínimo, 30 horas para a realização de estágios supervisionados? Em caso afirmativo, qual seria o mínimo de horas recomendável em substituição às 30 horas preconizadas na Resolução 48/76?
- 3) Deverá a Instituição de Ensino providenciar o seguro de acidentes em favor do estagiário, segundo o Art. 8º do mencionado Decreto. Entretanto, em caso de doença, nenhuma orientação é dada. Qual seria o procedimento da Instituição nesse caso omissivo? O seguro cobrirá despesas hospitalares? E o órgão cedente de estágio, que parcela de responsabilidade teria nesses casos?
- 4) Em seu Art. 5º, o presente Decreto diz que, para caracterização e definição do estágio é necessária, entre a Instituição de Ensino e o órgão cedente de estágio, a existência de um instrumento jurídico, periodicamente reexaminado. Isto seria atendido através da celebração de convênios? Se não, qual seria o instrumento jurídico mais adequado para dar cumprimento a este dispositivo?
- 5) Diz ainda o Art. 5º, da transferência de recursos à Instituição de Ensino, quando for o caso. A Empresa, creditando a Instituição de Ensino, poderá pagar diretamente ao estagiário uma bolsa auxílio ou caberá à Instituição esse pagamento? Como poderá ser feito esse ajuste?
- 6) A monitoria, a pesquisa e outras atividades junto às Instituições de Ensino e Pesquisa, poderão ser consideradas como estágio? (Art. 2º)
- 7) Qual seria o período ideal para a realização do estágio? Por que?
- 8) Deverá o estudante cumprir um elenco de disciplinas exigível como pré-requisitos para a realização do estágio?
- 9) Qual o número de créditos que o estudante deverá cumprir durante o estágio?
- 10) Serão computadas, para efeito de integralização de currículo, as horas de estágio que excedam a um décimo do número de horas fixadas para o ensino superior? (Portaria Ministerial 159/65).

3. CONTRIBUIÇÕES

3.1. Prof. Hamilton Savi, Pró-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina

- 3.1.1. Quem define a política de estágios curriculares, como matéria do currículo pleno, é a instituição de ensino — obedecidos os limites do CFE. O artigo contém falha porque não define a duração em termos de hora. Não faz sentido "um estágio de 6 meses" com carga, por exemplo, de 30 minutos por dia. O decreto não diz que todo estágio curricular tenha que ter duração míni-

ma de 6 meses. Daí as IES não se viram obrigadas a mudar o currículo dos cursos introduzindo estágio com duração de 6 meses. As que tinham (como é o caso do Curso Integrado de Engenharia Mecânica da UFSC) permaneceram. As que não tinham não introduziram.

- 3.1.2. Não há entendimento entre as autoridades de ensino que o Decreto revogue a Resolução 48/76 do CFE. De qualquer forma, parece lógico (e viável) uma carga máxima de 360 horas (10% do currículo mínimo) para que possa ser integralizado do currículo pleno. (Mais ou menos 4 meses do estágio em tempo parcial — 20 horas).
- 3.1.4. O Convênio no nosso entendimento (e prática) é o instrumento mais adequado.
- 3.1.5. Quando o estágio é remunerado, de acordo com o ajuste prévio com a empresa, esta deve pagar diretamente ao aluno. Não temos conhecimento de nenhum caso (exceção feita ao programa Bolsa de Trabalho) em que existe o repasse à Instituição de Ensino para repasse ao aluno. Seria esta prática um transtorno desnecessário e inviável!
- 3.1.6. Não obrigatoriamente, mas a critério da Instituição a atividade de Monitoria ou Bolsa Pesquisa pode ser considerada como estágio (ex. um grupo de alunos participando de um projeto).
- 3.1.7. O período ideal para realização de estágios curriculares (ou extra) é no período de férias acadêmicas. (Exceção dos estágios do Curso Integrado quando o estudante se matricula numa única disciplina que é o estágio). Esse período é quase impositivo para aqueles cursos oferecidos em áreas onde não existe campo de estágio sendo rotina buscar a vaga fora da IES e às vezes bem longe da cidade onde o curso está instalado. Considero que o estágio em regime de tempo parcial (20 horas semanais por exemplo) transforma o aluno em turista dentro da IES com pouco tempo para cumprir seu programa e obviamente pressionando seus colegas para reduzir o nível do curso. É fácil deduzir porque isso ocorre (não tem tempo para concluir os trabalhos, não se prepara bem para as verificações, etc...)
- 3.1.8. Sim, a menos que se tenha várias modalidades de estágio, como por exemplo, com objetivo de desenvolver habilidades manuais e outro com objetivo de praticar, conforme artigo 22 — a nível de estágio profissionalizante.
- 3.1.9. Necessariamente não. As horas excedentes podem ser consideradas como estágio extra curricular.

3.2. Prof. Bento da Costa Carvalho Júnior, da Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola, da UNICAMP.

- 3.2.1. A legislação admite o estágio realizado "na comunidade em geral ou entidades de direito público ou privado" (Art. 2º). Havendo deficiência de estágios por parte da indústria acreditamos que o problema possa ser sanado com o desenvolvimento de programas especiais de trabalho com características de formação complementar pelas respectivas unidades de ensino.
- 3.2.2. Acreditamos que a carga horária fixada pelo Decreto seja correta. No caso particular da Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP o estágio curricular passará a ter uma duração mínima de 432 horas efetivas. Isto permitirá o desenvolvimento de um plano de trabalho que capacite melhor o aluno e para a indústria a execução de um programa mais completo.
- 3.2.3. A melhor opção seria o seguro centralizado na Universidade administrado pelo SAE (Serviço de Apoio ao Estudante) devendo cobrir todas as despesas de acidentes, doenças e internações. Nos contratos feitos com a indústria e os gastos com o seguro seriam reembolsados pela empresa.
- 3.2.4. Acreditamos que um acordo contínuo de treinamento entre a empresa e a Universidade através de convênios seja a melhor opção.
- 3.2.5. A remuneração a título de ajuda de custo deveria ser paga diretamente pela

empresa ao estagiário, mesmo quando parte ou a totalidade do estágio foi realizado na Universidade por interesse específico da empresa. Outras empresas decorrentes da realização do estágio na Faculdade, por interesse da empresa, quando acordadas, deverão ser creditadas diretamente à Instituição de Ensino.

- 3.2.6. Sim. Na época da contratação do formando pela indústria esta verificaria a área de atuação do Estágio Integrado.
- 3.2.7. Nos últimos dois anos, de preferência no último ano. No nosso caso particular o aluno regular já tem um horário no 9º e 10º semestres que lhe permite desenvolver estágios de até 24 horas/semana.
- 3.2.8. Sim. Pois devido à estruturação do curso quase a totalidade dos dois primeiros anos é dedicado a matérias do Curso Básico, comum a todas as engenharias. No 3º e parte do 4º ano é que o aluno tem um elenco de disciplinas básicas profissionalizantes para só então cursar disciplinas de conhecimento específico de aplicação industrial direta. Não acreditamos que sem estas disciplinas específicas o aluno tenha capacidade de interagir na indústria no nível desejado.
- 3.2.9. Está fixado no Decreto, dependendo de cada curso em particular.
- 3.2.10. Não, absolutamente.

3.3. Profa. Vanda Sauhi Russo, Responsável pelo Setor de Estágios Serviço de Apoio ao Estudante (SAE) – UNICAMP.

- 3.3.1. Continuar tentando ampliar as ofertas de estágios através de contatos com as empresas, principalmente com as de pequeno e médio porte, colaborando com informações gerais sobre a metodologia e legislação que regem os estágios.
- 3.3.2. No estágio Fundamental, onde o aluno não tem exigência curricular para fazer o estágio, o aluno perfaz uma média de 20 horas semanais, porém, em algumas universidades no estágio curricular o aluno estagia 2 horas por semana.
- 3.3.3. Acreditamos que a Instituição de Ensino poderá providenciar o seguro que deverá estar incluído despesas hospitalares. Quanto à parcela de responsabilidade da empresa, nosso trabalho poderá ser em conseguir convênios com as grandes empresas, as quais entrariam com contribuições financeiras para ajudar a suprir os gastos que a Instituição de ensino terá que dispor. Refiro-me às grandes empresas, pois são elas as grandes beneficiadas com os incentivos fiscais do governo.
- 3.3.4. Continuar através do contrato de estágio onde assinam: o estudante, a empresa e a escola.
- 3.3.5. A meu ver, a bolsa-auxílio sempre foi feita pelo órgão concedente e deverá continuar sendo feito.
- 3.3.6. Sim, na UNICAMP são considerados estágios.
- 3.3.7. e 3.3.8. Os quatro últimos semestres, pois o aluno deverá cumprir um nº de disciplinas que vão colaborar para que o estagiário aproveite melhor o estágio.

3.4. Profa. Maria do Carmo Queiroz B. da Silva, Coordenadora de Estágios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

- 3.4.1. Vemos como alternativa, equipar os laboratórios da própria Universidade que se tornarão campo de estágio, diminuindo a demanda para campos de estágio fora da Universidade.
- 3.4.2. O mínimo de horas recomendável não deve ser inferior a 360 hs, a serem cumpridas durante 6 meses. No atual estágio o mínimo que os cursos de Engenharia vêm cumprindo são 200 hs num período de 3 meses.
- 3.4.3. O Seguro de Acidentes pessoais deverá ser assumido pela Universidade, nos casos em que a Empresa/Instituição não concorda em fazê-lo. Quanto aos benefícios serão estipulados no contrato, (morte, invalidez, despesas hospitalares, diárias), a critério da Instituição de Ensino.

- 3.4.4. O convênio é de fato o instrumento jurídico mais adequado, oportunizando reexame periódico através de termo aditivo,
- 3.4.5. O estágio quando remunerado pela Empresa/Instituição, o pagamento se realiza através de bolsa de complementação educacional, paga diretamente ao estagiário pela própria Empresa/Instituição. Não temos experiência T. de recursos.
- 3.4.6. A Monitoria, a pesquisa e outras atividades junto às Instituições, poderá ou não ser considerada atividade de estágio, cabendo essa definição ao Colegiado de Curso, naturalmente observadas as linhas de formação do curso.
- 3.4.7. O período ideal para a realização do estágio será aquele em que o aluno tenha integralizado todas as disciplinas teóricas e práticas. Na nossa realidade o aluno está habilitado ao integralizar os pré-requisitos geralmente no último nível acadêmico ou período acadêmico.
- 3.4.8. É imprescindível pela complementariedade e seguimento da aprendizagem teórica-prática, orientado para a profissionalização. É obrigatório a sua integralização.
- 3.4.9. O número de créditos de estágio será determinado pelo curso, em função da carga horária estipulada. A nossa Universidade caso adote 360 hs, o número de créditos a ser integralizado será 8, convindo-se que a unidade de crédito de estágio é de 45 hs.
- 3.4.10. Toda carga horária de estágio cumprida pelo aluno, será computada em seu histórico escolar, no entanto, na contabilidade final para a integralização da carga horária exigida pelo curso, serão computados 10%, previsto na PM-159/65.

3.5. Prof. Ernesto E. Geiger, da Faculdade de Engenharia Industrial (FEI), da Fundação de Ciências Aplicadas

- 3.5.6. O estágio deve ser aprendido das tarefas profissionais na INDÚSTRIA. Monitoria, pesquisa são tarefas ACADÊMICAS e "não" valem para estágio profissionalizante de ENGENHEIRO. Os engenheiros podem eventualmente fazer pesquisas, como podem também ser violinistas concertistas. . . ou atletas. . .
- 3.5.8. Para aprendizado industrial das tarefas que os engenheiros deverão ensinar aos seus caboclos e auxiliares, são suficientes os conhecimentos das escolas secundárias. Os estágios COMPLEMENTAM o ensino universitário com aprendizados que NENHUMA universidade deste planeta pode fornecer.

3.6. Profa. Maria Irene Guimarães Heinisch, Coordenadora de Estágios Supervisionados, da Universidade Católica de Minas Gerais – Campus de Coronel Fabriciano.

- 3.6.1. De fato as dificuldades são grandes. No entanto, não é raro alunos fazerem três, quatro ou mais estágios, o que nos leva a concluir que sobram estágios para uns e faltam para outros.
- Verifica-se que ocorrem estágios que a instituição de ensino desconhece. Além disso, prorrogam-se muitos, indiscriminadamente, impossibilitando o aproveitamento das vagas para outros estudantes.
- Soma-se a essas situações indesejáveis, o fato de que muitos alunos estagiam prematuramente, sem base teórica suficiente. Isso não só compromete a própria imagem do profissional que as instituições querem formar, como, também, não atende convenientemente à Empresa, dificultando, ainda mais, a alocação do alunado em campos de estágio, como conseqüência.
- Faz-se necessário que cada instituição de ensino estruture um departamento ou setor para coordenar os estágios, com capacidade de articulação interna e externa. O agenciamento e o controle de vagas serão algumas de suas tarefas, o que possibilitará à escola sentir o problema mais de perto. Formando sua opinião a respeito, através de um diálogo mais vivo e direto com a empresa, a instituição reunirá condições de buscar formas de otimizar o desempenho dos estagiários e introduzir mais facilmente novos alunos em campos de estágio. Resumindo, o referido setor, entre outras atividades, procuraria identificar as situações indese-

jáveis que obstam a alocação dos estagiários a fim de que a instituição crie instrumentos para sanar as dificuldades.

Não seria possível prever todas as dificuldades na legislação, sob pena de excesso de casuismo. Só a vivência do assunto irá pedindo reformulações legislativas, com o correr dos anos. Assim, soluções serão alvitadas pela jurisprudência, com o surgir dos problemas. As medidas a serem adotadas são, por enquanto, as indicadas acima.

3.6.2. Sim.

Mínimo exigido: 01 semestre letivo.

Mínimo recomendado: depende da instituição de ensino. A legislação deixou a questão em aberto, a cargo das instituições de ensino para que cada uma se adapte a determinadas condições, internas e externas.

Assim, o decreto deveria ser visto como uma exortação a que a instituição de ensino viva o estágio com mais responsabilidade e profundidade; e, para isso, deu-lhe um prazo.

Provavelmente, o CFE colherá os resultados das experiências vividas, e em função delas, poderá vir a definir uma carga horária. O número de 30 horas, mínimo *minimorum*, será, certamente, revisto pelo próprio CFE, em época oportuna.

Por ora, o recomendável é que a instituição de ensino estabeleça, através de instrumentos internos, uma carga horária até certo ponto maleável (mínima e máxima) para atender a determinadas condições e que analise a experiência. Só assim, poderá aproveitar, ao máximo, a oportunidade de experienciar o Estágio Supervisionado em seus meandros e propor soluções a problemas emergentes, ao invés de esperá-las. É essa a chance que o Decreto lhe confere.

3.6.3. O seguro de acidentes pessoais é específico para acidentes de trabalho e, como tal, não tem por finalidade cobrir os casos de doença. Perante a instituição de ensino, o estagiário permanece na condição de aluno. Portanto, seu procedimento seria o mesmo que numa situação que não envolvesse estágio.

Legalmente, por esse Decreto, nenhuma parcela de responsabilidade é atribuída ao órgão cedente de estágio. O Decreto nada define a esse respeito e não cabe à instituição de ensino inferir a resposta.

3.6.4. Sim. O instrumento jurídico é corretamente o convênio.

3.6.5. A empresa poderá pagar diretamente ao estagiário, sendo o ajuste feito através do contrato, que deverá existir além do convênio.

3.6.6. Monitoria: em casos particulares, talvez sim; mas em geral não.

Pesquisa: que tipo de pesquisa?

Outras atividades: quais?

3.6.7. Em termos ideais, no penúltimo, ou antepenúltimo, para que possam ocorrer duas situações recomendáveis: cumprimento de pré-requisito e realimentação para a instituição de ensino.

3.6.8. Sim, para aquisição prévia de conhecimentos indispensáveis ao desenvolvimento do próprio estágio.

3.6.9. Isso depende do regime de créditos adotados pela instituição de ensino.

3.6.10. Para efeito de integralização do currículo "mínimo", não poderão ser computadas. Para o "pleno" sim.

4. CONCLUSÕES

Com a publicação do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei 6.494/77, que dispõe sobre estágio de estudantes, importantes alterações devem ocorrer na política de estágios das instituições de ensino.

Levantam-se aqui, alguns pontos que parecem relevantes para o processo de implementação das disposições previstas na nova regulamentação. O que se segue baseia-se nas análises das opiniões manifestada pelos colaboradores deste FORUM, assim como em observações pessoais da relatora.

Nota-se em toda extensão do presente Decreto, uma preocupação em deixar bem claro que as iniciativas e decisões a respeito dos estágios devem partir da instituição de ensino. A ela compete definir a política de estágios e decidir sobre a matéria contida no mencionado Decreto.

A carga horária, duração e jornada de estágio não poderá ser inferior a um semestre letivo, entretanto, não há definição quanto à duração, em termos do número mínimo de horas a ser cumprido durante esse período.

O atual Decreto revoga as disposições gerais e especiais sobre estágio que existiam anteriormente. Estariam aqui incluídas a Portaria Ministerial 159/65, que em seu art. 2º diz que não serão computadas para integralização do currículo, as horas de estágio que excedam a 1/10 do número de horas previstas para o curso e a Resolução 48/76, que em seu art. 15 destina o mínimo de 30 horas para a realização dos estágios supervisionados?

Não há resposta concreta para essa pergunta, mas de qualquer maneira acredita-se que, se as instituições de ensino têm apoio legal na nova regulamentação para decidir sobre estágios, seria coerente optar por um aumento significativo no número mínimo de horas destinado a sua realização, para que o treinamento profissional através dele seja mais efetivo e não aleatório como vem acontecendo, principalmente nos casos em que se adota o mínimo de 30 horas para a realização dos estágios.

As diferentes opiniões a respeito do mínimo de horas recomendável para a realização dos estágios indicam que este aspecto representa um ponto divergente na interpretação do Decreto, que merece uma séria reflexão por parte das instituições de ensino.

Se entretanto, dentro do prazo estipulado para implementação dos novos dispositivos, não forem criados e/ou estimulados maiores incentivos às Empresas para que elas possam ampliar a oferta de estágios, as instituições de ensino se defrontarão com um problema crítico: como exigir do estudante o cumprimento de um número maior de horas de estágio, se não há vagas para atender a todos?

Implementar programas especiais de estágio dentro da própria Universidade e/ou estimular as atividades de laboratório, pesquisas, prestação de serviços e outras atividades compatíveis com a linha de formação do curso, parece ser uma saída válida, mas não resolve o problema quando se busca, através do estágio, proporcionar ao estudante de engenharia condições reais de treinamento profissional e relacionamento humano dentro da Empresa, situação essa que é impossível de se reproduzir dentro do ambiente universitário.

Para que a instituição de ensino se beneficie com as experiências profissionais adquiridas pelo aluno dentro da Empresa é recomendável que o estágio se realize, de preferência, no 8º ou 9º períodos do curso, no sentido de propiciar retorno de informação que irão realimentar o sistema, possibilitando uma adaptação permanente às exigências do setor produtivo.

Todas essas condições de realização dos estágios deverão estar acordadas em instrumento jurídico a ser celebrado entre a instituição de ensino e a Empresa que concede o estágio. Segundo a opinião dos profissionais consultados, o convênio é o instrumento mais adequado para atender a este requisito.

Em contrapartida, nota-se divergência nas opiniões a respeito do seguro de acidentes pessoais a favor do estudante que, segundo a nova regulamentação, deverá ser providenciado não mais pela empresa, mas sim pela instituição de ensino, diretamente ou em situação conjunta com os agentes de integração.

Parece não haver a menor possibilidade, pelo menos nas atuais circunstâncias, de que as despesas decorrentes com o pagamento de seguro e outras formas de auxílio ao estagiário podem ser assumidas pela Universidade, uma vez que não existe até o momento alínea de alocação de recursos para esse fim no programa orçamentário das escolas oficiais.

Este fato, no entanto, pode ser solucionado se houver transferência de recursos da empresa para a instituição de ensino ou agentes de integração para esse fim específico, embora acredite-se que essa medida só trará transtornos à administração da instituição de ensino.

Estes aspectos são indicativos de que o pagamento de seguro e demais benefícios a favor do estagiário deveriam continuar sob a responsabilidade da empresa hospedeira.

As opiniões emitidas neste trabalho não pretendem, de forma alguma, ser conclusivas, mas simplesmente levantar alguns pontos que merecem atenção para a discussão mais ampla sobre o assunto.